

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.311, DE 2002

(Apenso Projeto de Lei nº 788 de 2003)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detectores de metal e aparelhos de raios-x nos estabelecimentos penitenciários e delegacias de polícia do País.

Autor: Deputado Cabo Julio

Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame tem por objetivo a instalação de equipamentos e dispositivos de segurança nas penitenciárias e delegacias de polícia do Brasil. O ilustre autor, deputado Cabo Júlio, justifica a proposta citando o sistema de segurança dos aeroportos e o aumento da criminalidade no País, inclusive nos presídios e delegacias de polícia, a recomendar a utilização de equipamentos, dispositivos e aparelhos de segurança nos estabelecimentos em tela.

O Projeto de Lei nº 788 de 2003, em apenso, de autoria do ilustre deputado João Batista, segue no mesmo diapasão, acrescentando que não constitui violação ao exercício da profissão submeter-se o advogado a aparelho detector de metais ou às demais medidas de segurança dos estabelecimentos.



CD619BE230

O acréscimo justifica-se diante das constantes denúncias de utilização, por maus profissionais, do direito de visita, para municiar os seus clientes com telefones celulares e armas.

Anexados e enviados à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, os projetos receberam emenda substitutiva do eminente relator, deputado Lincoln Portela, que restringiu o alcance da proposição às penitenciárias, em respeito ao pacto federativo, e manteve a obrigação do advogado de se submeter às medidas de segurança dos estabelecimentos prisionais, acrescentando um §6º, ao artigo 7º, da lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB). O Substitutivo não recebeu emendas e foi aprovado pela citada Comissão.

Remetidos à Comissão de Finanças e Tributação, os projetos e o respectivo Substitutivo foram aprovados sem emendas.

Chegando à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, os projetos retornaram à origem para assinatura dos seus autores. Regularizados, vieram para relatório e voto.

II - VOTO

Os projetos e o respectivo Substitutivo não podem prosperar por vício de inconstitucionalidade. A matéria é essencialmente administrativa e deve ser objeto de decreto do Poder Executivo (federal ou estadual, conforme o caso).



CD619BE230

Efetivamente, a matéria está compreendida na autonomia gerencial, orçamentária e financeira do Executivo, referida no §8º, do artigo 37, da Constituição Federal. Obras e serviços da Administração Pública estão no campo da discricionariedade do governante e, quando for o caso de contratação, devem ser objeto de processo de licitação pública (CF, 37, XXI). Ao Chefe do Governo compete, privativamente, exercer a direção superior da administração pública, o que faz mediante decreto, se for o caso, inclusive para dispor sobre organização e funcionamento da administração federal (CF, 84, II e VI, a).

Ad argumentandum, ainda que a matéria fosse passível de lei (a simples referência a penitenciárias não significa que se cuide de direito penitenciário) tratar-se-ia de competência legislativa concorrente, consoante incisos I e XVI, do artigo 24, da Constituição Federal. Nessa hipótese, à União caberia, tão somente, legislar sobre normas gerais (CF, 24, §1º). Os projetos sob exame contêm normas específicas – e bem específicas, a ponto de escaparem ao âmbito da lei (normas abstratas e gerais) para situar-se no âmbito do decreto (normas concretas e especiais).

A comparação com os aeroportos é inadequada. Os aeroportos estão sob administração federal, enquanto as penitenciárias e as delegacias de polícia situam-se no âmbito da administração estadual (ressalvadas as delegacias da polícia federal). Ao invadir o campo da administração estadual, os projetos e o seu Substitutivo rompem com a autonomia dos Estados assegurada pelos artigos 18 e 25, da Constituição Federal.



Todavia, nada impede que, em suas bases eleitorais, os deputados façam gestões junto aos governadores no sentido de instalarem os detectores de metais e os equipamentos de raios-x nos presídios e delegacias de polícia.

Voto pela rejeição dos projetos de lei nº 7.311 de 2002 e nº 788 de 2003, e do respectivo Substitutivo.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2005

Deputada Juíza Denise Frossard

Relatora



CD619BE230